



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 270 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/04/2006

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002730/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507265

RECORRENTE: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - EXTINÇÃO PROCESSUAL. Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente Al declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Reforma da decisão parcialmente condenatória monocrática para, em grau de preliminar, ser declarada a Extinção do Feito Fiscal de acordo com o Parecer da douta Procuradoria alterado em Sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO

O fiscal fazendário relata que a empresa acima citada não apresentou os livros fiscais: Livro Registro de Inventário e Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.04289 e no Termo de Intimação nº 2005.08421, caracterizando o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 260, VIII e IX c/c art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "d", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Cópia da Ordem de Serviço nº 2005.04596, Cópia do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.04289, Termo de Intimação nº 2005.08421, Cópia do AR, Termo de Conclusão nº 2005.10176, Protocolo de Entrega de Documentos e Livros Fiscais, Termo de Devolução de Documentos, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Pedido de Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/15.

Impugnação às fls. 21/23 alegando, em síntese, que a presente autuação fiscal já fora objeto do Auto de Infração nº 2005.07249-2 também lavrado contra a Impugnante. Ressalta que resta descabido ser punida pela administração fazendária duas vezes pela mesma suposta infração.

A decisão monocrática que dormita às fls. 26/28 entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade em relação ao extravio do Livro de Registro de Inventário.

O sujeito passivo da obrigação tributária, irrisignado com a decisão parcialmente condenatória singular, apresentou Recurso Voluntário às fls. 33/35 ratificando os argumentos defensórios argüidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 164/2006, apresentou o seu entendimento, que se encontra às fls. 38/39, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça vestibular do presente processo acusa o sujeito passivo de ter extraviado o Livro de Registro de Inventário e Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

De certo, a legislação tributária estadual estabelece no art. 421 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do contribuinte de conservar, por um período de cinco anos, os seus livros e documentos fiscais e contábeis, sob pena de sofrer a sanção cabível.

Todavia, no presente caso, comungo com o entendimento do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos às fls. 40 verso, de que a ausência de comprovação nos autos do ilícito fiscal "extravio" apontado na peça basilar compromete a verificação da certeza e liquidez da obrigação tributária.

Por seu turno, da análise do relato constante nas Informações Complementares conclui-se pela ocorrência da infração tributária tipificada como "embaraço à fiscalização".

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, in verbis:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, me acosto ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos, para votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a Extinção Processual.

É O VOTO.

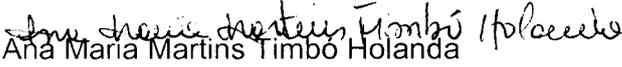


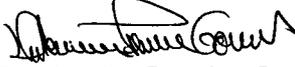
DECISÃO

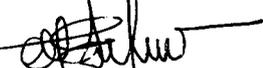
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Contrários à preliminar os Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes e José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2006.

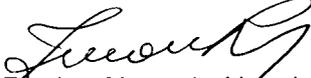

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

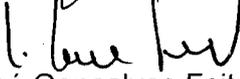

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

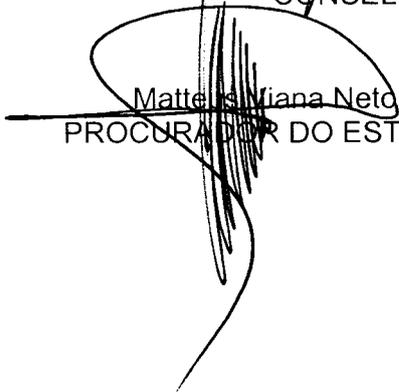
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Wiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO